RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.432 - RS (2018/0201870-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ANA LUCIA NAUER
ADVOGADO	:	CARLA FABIANE RAUBER E OUTRO(S) - RS096367
RECORRIDO	:	IMOBILIARIA ARROIO GRANDE LTDA
ADVOGADO	:	ROSIMERI DE FREITAS MOREIRA E OUTRO(S) - RS078580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico e de indicação do dispositivo de lei federal ao qual se deu interpretação divergente.

2. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA LUCIA NAUER, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 22/05/2018.

Concluso ao gabinete em: 23/08/2018.

Ação: de cobrança ajuizada por ANA LUCIA NAUER em face de ISMAEL BRIXIUS, ELISANGELA MARIA SPALL BRIXIUS e IMOBILIARIA ARROIO GRANDE LTDA e OUTROS, pleiteando a condenação das partes requeridas ao pagamento de verba indenizatória por descumprimento contratual.

Sentença: julgou improcedentes a pretensão civil e a reconvenção promovida por ISMAEL e ELISANGELA e julgou procedente a reconvenção apresentada pela IMOBILIÁRIA ARROIO GRANDE, razão pela qual condenou a reconvinda ANA LUCIA a pagar a importância de R$ 18.780,00, sobre a qual incidirá juros de mora a contar da citação e correção monetária pela variação do IGP-M/FGV, a partir do ajuizamento da demanda. Ante a sucumbência recíproca, condenou a autora a arcar com 70% das custas

processuais e os réus Ismael e Elisângela com o restante 30%. À autora impôs, também o pagamento de honorários de advogado em favor da procuradora da Imobiliária, no equivalente a 14% do valor atualizado da condenação, suspendendo a exigibilidade, entretanto, em razão da AJG concedida.

Acórdão: negou provimento à apelação manejada pela autora. O aresto restou assim ementado:

> Apelação cível. Ação de cobrança e reconvenção. Promessa de compra e venda. Comissão de corretagem.
> A comissão, de corretagem é devida ao corretor de imóveis que intermediou a promessa de compra e venda, mesmo que se tenha frustrado depois.
> A promitente vendedora deve ao corretor, sendo inimputável ao corretor o insucesso pela concretização do negócio.
> Apelação desprovida.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Defende que "a mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra de determinado bem, não justifica o pagamento de comissão".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/2015.

- Da divergência jurisprudencial

O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual

recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014. Incidindo à espécie a Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 14% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 159) para 16%, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora